



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.128, DE 2021**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_ , DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 511.....

.....  
§ 5º É vedado ao empregador alterar o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados.

§ 6º O tomador de serviços responde solidariamente com a empresa prestadora de serviços contratada, pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática de que trata o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa com objetivo de estabelecer vedação da prática de as empresas prestadoras de serviços promoverem o enquadramento sindical incorreto da categoria terceirizada, com o objetivo de rebaixar preços



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079339000>



\* C D 2 1 4 0 7 9 3 3 9 0 0 0 \*

em certames licitatórios públicos e privados ou em acertos contratuais entre as partes.

Propomos a vedação expressa da prática e a responsabilização dos envolvidos, inclusive das tomadoras de serviços.

Tal iniciativa se torna necessária para combater o uso disseminado dessa prática. Recentemente, tomamos conhecimento que, em janeiro de 2021, houve a mudança de contratos de diversas categorias, como copeiros, garçons e funcionários da portaria da matriz da Caixa Econômica Federal, CEF, em Brasília, resultando em considerável prejuízo para os(as) trabalhadores(as) como fruto direto dessas alterações ilegais e imorais. As distorções ocorreram porque foi alterada a vinculação dos(as) terceirizados(as) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Sindeserviços) para o Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon-DF). A convenção coletiva em questão possui valores de salários e de benefícios bem mais baixos, representando perdas significativas aos(as) empregados(as). O salário de garçons e trabalhadores da recepção e manutenção, por exemplo, caiu de R\$ 1.901,53 para R\$ 1.738,00 e o vale alimentação passou de R\$ 35,00 para R\$ 20,84. Além disso, os(as) trabalhadores(as) perderam o direito a plano de saúde e plano odontológico. O mesmo aconteceu com outras categorias.

A referida prática também vem ocorrendo no âmbito de outras empresas públicas, como na própria Câmara Federal.

Num grave momento de pandemia, que flagela os(as) trabalhadores(as), principalmente os(as) terceirizados(as), é inadmissível que empresas públicas adotem semelhante postura para com seus(suas) colaboradores(as). Não se faz economia com salário de trabalhador(a).

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079339000>



Deputada ERIKA KOKAY

2021-12008

Apresentação: 14/09/2021 09:33 - Mesa

PL n.3128/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079339000>



\* C D 2 1 4 0 7 9 3 3 9 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**  
*(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I**  
**Da Associação em Sindicato**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**